

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo nº. 2021/0000034340

Autuado(a): Pousada Novo Paraiso

## I. <u>INTRODUÇÃO</u>

O presente Parecer Circunstanciado Ambiental se embasa em fatos evidenciados no processo administrativo infracional em epígrafe e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental AUT-1-T/21-10-10365, Relatório de Fiscalização nº REF-1-S/21-10-01474, Parecer Jurídico PJ 32758/CONJUR/GABSEC/2022, e Recurso Administrativo.

## II. **RELATO DOS FATOS**

Em 21 de setembro de 2021, a SEMAS por meio de técnico e setor responsável, lavrou o auto de infração AUT-1-T/21-10-10365, em face Pousada Novo Paraíso (autuada) CNPJ: 38.168.858/0001-32, em face de utilizar 4 (quatro) voadeiras em propriedade particular localizada na margem esquerda do rio São Benedito em desacordo com a legislação vigente. violando aos ditames do artigo 14 da resolução Coema 19/2001, bem como as condutas discriminadas no art. 118, inciso I e VI, da mesma Lei, em consonância com os art. 70 da Lei Federal 9.605/1998, bem como com os termos dos decretos estaduais 204/2019 e 552/2020. com fundamentação indicada no auto infracional e complementada na presente análise, gerando a apreensão de maquinário (Tad 011/2021)

No Relatório de Fiscalização REF-1-S/21-10-01474, consta que foi gerada uma demanda pelo documento nº 31374/2021 que relata um conjunto de denúncias de ilícitos ambientais na Reserva Estadual de Pesca Esportiva Rio São Benedito/Rio Azul. Nesse sentido uma equipe de servidores da GERAD-SEMAS, em conjunto com outros órgãos estaduais, realizou a atividade de fiscalização ambiental na região, a fim de coibir as infrações SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE,
CLIMA E SUSTENTABILIDADE

GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ

ambientais expostas na denúncia. A atividade foi formalizada através da Ordem de Fiscalização nº O-21-09/075 e ocorreu no período de 20 a 25/09/2021. A ação no empreendimento autuado ocorreu no dia 21/09/2021, sendo que naquela ocasião a proprietária do estabelecimento a senhora Maria, também conhecida como Nêna, não se encontrava. A equipe então foi recebida por terceiros e durante a fiscalização observou-se que para auxiliar na atividade de pesca o empreendimento, no momento da fiscalização, tinha à disposição quatro embarcações do tipo voadeira além disso a estrutura do estabelecimento possuia características de hotelaria.

Nesse sentido, constatada a irregularidade a irregularidade para o desenvolvimento da atividade hoteleira, visto o que dispõe o Artigo 8º - Resolução COEMA nº 19/2001. Bem como ultrapassar o limite de embarcações autorizadas para utilização por proprietário particular às margens do Rio São Benedito, já que o limite estava ultrapasso em três voadeiras. Diante do exposto foram lavrados o auto de infração do processo em tela, além do Termo de Apreensão nº TAD-1-T/21-10-00011 e o Termo de Depósito nº 15ª e 15B-GERAD-2021, além do Termo de Interdito do empreendimento TIT-1-T/21-10-00014.

Em Parecer Jurídico PJ nº 32758/CONJUR/GABSEC/2022, restou evidenciada a procedência do auto de infração lavrado contra a autuada. Em relação a gradação da pena, foi verificada a presença de circunstâncias agravantes previstas no art. 132, incisos II e VI, visto que a infração foi cometida com o fim de obter vantagem pecuniária, bem como de forma dolosa. Entretanto foi verificada a presença de circunstância atenuante contemplada no art. 131 VI da Lei Estadual nº 5887/95. Diante do contexto a infração foi analisada em caráter grave, com a aplicação da penalidade de multa simples no valor de 10.000 UPFs.

O autuado foi devidamente notificado e ingressou com Recurso Administrativo em tempo hábil, protocolando de forma tempestiva. Dessa forma, cumprindo-se todos os requisitos de admissibilidade recursal, certificou-se o conhecimento do recurso administrativo, determinando o encaminhamento dos autos do processo à Câmara Técnica Ambiental Especializada do TRA, para devida análise.

É o relatório, passo a análise.

## III. ANÁLISE AMBIENTAL

No que tange à Constituição Federal de 1988, importante destacar que em seu Art. 225, há a consolidação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações, sedimentado nos princípios da cooperação entre os povos, desenvolvimento sustentável, usuário-pagador, poluidor-pagador, prevenção do dano ambiental e participação popular.

Em Recurso Administrativo protocolado ao TRA, a autuada requer: a) A imediata concessão do efeito suspensivo, uma vez que a decisão em primeira instância determinou a perda dos bens; b) O provimento do recurso, julgando improcedente e anulando o auto de infração, pois a as voadeiras apreendidas se encontram dentro do limite legal previstos nos artigos 7º, inciso I da Resolução COEMA nº 19/2001 e 6º, parágrafo 2º da Lei Estadual 6167/98; c) Requer a análise e aplicação do princípio da insignificância, coma consequente improcedência e anulação do auto de infração, dada a total inexistência do dano ao meio ambiente; d) Requer a conversão da penalidade para advertência, afastando igualmente a perda das voadeiras com motores, uma vez que a autuada preenche com os requisitos pra quatro atenuantes, e nenhum agravante, normalmente pela ausência de dano ambiental.

E recurso a atuada alega ser um pequeno empreendimento, devidamente construído como pessoa jurídica, incialmente em fase de licenciamento e, logo em seguida, devidamente licenciado com licença de operação e alvará de licenciamento. Entretanto esta Câmara Técnica verificou no Relatório de Fiscalização que o empreendimento estava em funcionamento no momento da fiscalização *in loco*, logo não possuía licença de operação para tal funcionamento e consequentemente não deveria manter mais de uma embarcação do tipo voadeira em funcionamento, pois isso é característico de empreendimento hoteleiro conforme descreve o art 7º inciso I da Resolução Coema nº 19 de 2001. Logo, como o empreendimento não possuía licença de operação, estava caracterizada como propriedade particular, e nesse sentido o Art. 14 da mesma resolução é bem claro, que os proprietários de áreas particulares localizadas as margens do rio São Benedito e rio Azul, somente será permitida a utilização e trafegabilidade de uma voadeira para cada propriedade e no caso em tela foram encontradas quatro voadeiras, ou seja, três a mais que o permitido. Dessa forma

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE,
CLIMA E SUSTENTABILIDADE

GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ

está evidenciada a infração cometida pelo autuado.

Vale ressaltar que foram lavrados dois autos de infração contra a autuada no momento da fiscalização, o primeiro por estar utilizando 04 voadeiras em propriedade particular, ou seja, três a cima do permitido e outro auto de infração por não possui licença de operação para o funcionamento do empreendimento (hotelaria). Além disso a autuada insiste em sede recursal no argumento que estava devidamente licenciado ou em processo de licenciamento, fato este que é rebatido pela própria documentação anexada pela autuado em recurso, pois a L.O possui data de protocolo no dia 19/10/2021, ou seja, o autuado só se manifestou pra se regularizar após a fiscalização da SEMAS em 21/09/2021. Diante do contexto esta Câmara Técnica irá se manifestar pelo não provimento do recurso interposto pelo autuado.

Em relação ao bem apreendido (4 voadeiras, TAD 011/2021), o Parecer Jurídico já determinou seu devido aproveitamento pela administração pública e se não fosse o caso, solicitou outro tipo de destinação (venda, doação ou destruição), o qual não seja a devolução para o infrator.

Por fim, é importante salientar que os fatos e sugestões em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

IV. <u>CONCLUSÃO</u>

Dessa forma, com base nas informações supracitadas e considerando toda a documentação comprobatória acostadas aos autos, e, ainda, respeitando os princípios constitucionais, em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, esta Câmara Técnica sugere a manutenção da penalidade de multa simples no valor de 10.000 UPFs.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Ambientais. É o parecer circunstanciado.

Belém do Pará, 12 de agosto de 2025.

Rodolfo Santos Câmara Técnica Permanente.